

Processo nº 14 990/44

(CJT-863/45)

1945

ALL/EFM

-Embora a Consolidação das Leis de Trabalho exija, atualmente, um ajuste prévio, para que as gratificações se incorporem ao salário do empregado, consoante jurisprudência firmada por esta Câmara, aos casos anteriores à vigência deste diploma legal, aplica-se o princípio de que a praxe, a habitualidade é igual ao ajuste.
-Assim, as gratificações pagas a -nualmente ao empregado, por costume de empresa, incorporam-se ao seu salário, para todos os efeitos legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Armando Marques de Carvalho e a Companhia Souza Cruz:

A hipótese dos autos versa o pedido de restabelecimento de gratificações anuais que deixaram de ser pagas, pela empregadora, ao empregado reclamante, nos anos de 1942 a 1943. O empregado sustenta que as gratificações anuais pleiteadas, e pagas pelo empregador de forma contínua e regular se incorporam ao salário e, por esse motivo, reclama o seu direito às mesmas.

A reclamada, contestando o pedido, alega que as doações feitas ao reclamante revestiram o caráter de mera liberalidade, não estando, nem mesmo, ajustadas no contrato de trabalho existente. Invocou, ainda, os ensinamentos da doutrina, citando as opiniões de diversos tratadistas nacionais e estrangeiros a respeito de gratificações ou doações. Conclui a reclamada que o § 2º do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, aceitando a doutrina de que as gratificações anuais, pagas pelo empregador, a título de liberalidade, e não

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

fixadas em seu "quantum", elucidou, de vez, a aludida questão, afastando a possível obrigação que poderia gerar o seu pagamento, desde que não sejam elas ajustadas no contrato de trabalho.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, apreciando o feito, julgou improcedente a reclamação (fls. 27/28).

Houve recurso ordinário por parte do empregado, para o Conselho Regional que, reformando a sentença recorrida, determinou a incorporação ao seu salário da gratificação a que tem direito, calculada na base do "quantum" que lhe foi pago a última vez que recebeu, em 1941.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 57/67, interposto pela Companhia de Cigarros Souza Cruz, com fundamento no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, no caso sub judice, pleiteia a empresa empregadora a reforma da decisão de segunda instância, por entender que a gratificação em apreço constitui, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, um ato de liberalidade do empregador, sem prévio ajuste de ambas as partes;

CONSIDERANDO, todavia, que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho exija, atualmente, um ajuste prévio para que as gratificações se incorporem ao salário do empregado, antes da sua vigência, porém, vigorava o princípio jurisprudencial de que a praxe, a habitualidade era igual ao ajuste;

CONSIDERANDO, que, na espécie, trata-se de um caso anterior à vigência da Consolidação das Leis do Tra-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
balho, e, portanto, não seria justo que, porque sobreveio essa
regra de que era preciso um ajuste tácito, verbal ou por escri-
to, fosse suspensa essa gratificação;

CONSIDERANDO que havendo o reclamante *
percebido, normalmente, durante 15 anos, uma gratificação anu-
el, tal gratificação, pelo tempo e pelas circunstâncias, incor-
porou-se ao orçamento do empregado, que com ela contava como *
suplemento dos salários;

CONSIDERANDO, mais, a jurisprudência *
desta Câmara firmada em casos semelhantes;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,
preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do
recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe pro-
vimento. Custas ex-lige.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ivens de Araújo	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 19/11/45.